



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104358-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é paciente CLEBER RODRIGUES DA ROCHA, Impetrantes JOSE CARLOS HERNANDES GARCIA JUNIOR e RODRIGO HERNANDES GARCIA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2104358-11.2025.8.26.0000

Comarca de Catanduva

Paciente CLEBER RODRIGUES DA ROCHA

Impetrantes JOSE CARLOS HERNANDES GARCIA JUNIOR e RODRIGO HERNANDES GARCIA FILHO

Voto nº 25739

Habeas Corpus. Tráfico. Prisão preventiva decretada. Alegação de nulidade das provas obtidas por invasão de domicílio. Inocorrência. Ausência de fundamentação da decisão que decretou a medida. Inocorrência. Contornos concretos do delito e do cenário relacionado que indicam especial periculosidade. Necessidade de resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal. Feito que vem tendo regular andamento. Constrangimento ilegal não demonstrado. Prisão mantida. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados José Carlos Hernandez Garcia Júnior e Rodrigo Hernandez Garcia Filho, em favor de CLEBER RODRIGUES DA ROCHA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva, nos autos da ação penal nº 1501044-98.2025.8.26.0132.

Esclarecem os impetrantes que o paciente foi autuado em flagrante, sendo-lhe imputada a prática do crime de tráfico de drogas. A partir daí, aduzem que a autoridade coatora, em decisão sem fundamentação idônea e concreta, contrariando o princípio constitucional de inocência, decretou a prisão preventiva do paciente, possuidor de residência fixa e ocupação lícita.

Asseveram ainda ser nulo o flagrante e ilegal a prova obtida mediante invasão de domicílio, sem um mandado de busca e apreensão.

Argumentam, por fim, pela desproporcionalidade da custódia, considerando que, em caso de condenação, o paciente poderá fazer jus ao reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, ao cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, com a substituição da pena por restritiva de direitos, destacando, ainda, que o Código de Processo Penal prevê, nos termos do artigo 319, outras medidas cautelares que não o cárcere.

Nestes termos, pleiteiam o deferimento da liminar para revogar a prisão preventiva do paciente até o julgamento do mérito deste *Habeas Corpus* e que, ao final, seja-lhe concedida a ordem, para declarar nulo o processo pela obtenção de provas por meio ilícito.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em seguida, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em análise detida do caderno processual, não vejo razão para alterar o decidido em sede liminar.

Com efeito, ao avaliar a prisão o julgador de piso anotou a regularidade do flagrante, bem como a presença de indícios de autoria e materialidade do delito imputado.

Aqui, observo que a alegação de nulidade da prova obtida sem um mandado judicial, mediante invasão de domicílio, não pode ser de pronto acolhida, pois, *a priori*, a polícia agiu no exercício de seu *mister*, em decorrência de concretos indícios fornecidos, diante das denúncias anônimas da traficância no comércio do paciente.

Ademais, o tráfico de drogas é delito de natureza permanente, e a prisão em flagrante do paciente, em local onde armazenava drogas, para venda a terceiros, não constitui prova ilícita ou ilegítima, sendo desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão.

Assim, as teses trazidas em relação às nulidades são matéria de prova, afetas à ação penal, e deverão, ao longo da instrução, ser analisadas.

No mais, ao decidir pela custódia o Primeiro Grau anotou:

“(...) a elevada potencialidade lesiva da droga (MACONHA e COCAÍNA) e pela grande quantidade encontrada (62 unidades plásticas contendo drogas). Ressaltou que o investigado possui maus antecedentes por tráfico de drogas (fls. 28/31), e foi encontrado com grande quantidade de droga e outros elementos relacionados ao tráfico (diversidade de droga, balança de precisão,

embalagens ou anotações), o que pode revelar dedicação a atividade criminosa e afastar a figura do tráfico privilegiado previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas.” (fls. 77/81 - grifei)

Nesse quadro, o argumento de que a decretação da prisão carece de fundamentação não se sustenta.

Com efeito, tem-se que a autoridade singular teceu considerações pertinentes sobre a dinâmica dos fatos, a grande quantidade de droga apreendida e o histórico do paciente.

Assim, ao contrário do alegado, o juízo foi minucioso em relação aos contornos da conduta e do perfil pessoal, sendo certo que todo o cenário que circundou o flagrante indica, sim, especial periculosidade concreta.

Em casos como o dos autos, saliente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal" (JSTJ 8/154)".

Por fim, de se ter em conta que a prisão é recente e o feito vem tendo regular andamento.

Logo, tendo em conta todo o cenário acima descrito, razoável que a prisão, por ora, se mantenha.

Em adição, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prisão processual não tem a finalidade de antecipar o mérito, mas tão-somente viabilizar a custódia provisória, quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 e seguintes do diploma processual penal.

Quanto ao ponto, o colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou tal entendimento: *"Princípio constitucional da não culpabilidade. Garantia explícita do imputado. Consequências jurídicas. Compatibilidade com o instituto da tutela cautelar penal. O princípio constitucional da não- culpabilidade, que sempre existiu, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo, impede que se atribuam à acusação penal consequências jurídicas apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação irrecorrível. Trata-se de princípio tutelar da liberdade individual, cujo domínio mais expressivo da incidência é o da disciplina jurídica da prova. A presunção de não-culpabilidade, que decorre da norma inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição, é meramente relativa (juris tantum). Esse princípio, que repudia presunções contrárias ao imputado, tornou mais intenso, para o órgão acusador, o ônus substancial da prova. A regra da não-culpabilidade - inobstante o seu relevo - não afetou nem suprimiu a decretabilidade das diversas espécies que assumam a prisão cautelar em nosso direito positivo. O instituto da tutela cautelar penal, que não veicula qualquer idéia de sanção, revela-se compatível com o princípio da não-culpabilidade"* (STF - HC 67.707-0/RS - Rel. Min. Celso de Mello).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, inoportuna a via do *Habeas Corpus* para a discussão acerca da autoria delitiva, do enquadramento legal da conduta ou eventual pena a ser aplicada.

Pelo exposto, não se verificando nos autos, constrangimento legal passível de correção via o presente *Habeas Corpus*, denego a ordem.

MARCOS CORREA
RELATOR